SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990540 - PB (2025/0260793-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAIBA
ADVOGADO	:	NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765
AGRAVADO	:	GERALDO CHAVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CHAVES DE SOUZA
ADVOGADA	:	ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA - PB012596

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUIDADOS DOMICILIAIS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. CARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ DO PACIENTE. LEGITIMIDADE DE INVENTARIANTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A Terceira Turma do STJ, ao decidir sobre a restituição de valores despendidos pela operadora com tratamento médico em regime de home care, após a extinção do processo sem resolução do mérito, já havia se manifestado no sentido de que "a repetibilidade da verba recebida, com base em antecipação de tutela, deve ser examinada sob o prisma da boa-fé objetiva".

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: f8cbe924-e7ce-4dc6-806a-28cb3ef02bfb

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: f8cbe924-e7ce-4dc6-806a-28cb3ef02bfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990540 - PB (2025/0260793-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAIBA
ADVOGADO	:	NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765
AGRAVADO	:	GERALDO CHAVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CHAVES DE SOUZA
ADVOGADA	:	ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA - PB012596

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUIDADOS DOMICILIAIS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. CARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ DO PACIENTE. LEGITIMIDADE DE INVENTARIANTE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A Terceira Turma do STJ, ao decidir sobre a restituição de valores despendidos pela operadora com tratamento médico em regime de home care, após a extinção do processo sem resolução do mérito, já havia se manifestado no sentido de que "a repetibilidade da verba recebida, com base em antecipação de tutela, deve ser examinada sob o prisma da boa-fé objetiva".
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAÍBA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 83/STJ em relação ao tema do *home care* e à boa-fé objetiva; b) inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porque o Tribunal de origem enfrentou a legitimidade da inventariante com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse da recorrente.

Documento eletrônico VDA60115547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:37
Código de Controle do Documento: 84a60f87-74b4-48e9-a174-8228816a056d

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve equivocada premissa ao afirmar extinção por morte do autor, quando a sentença transitada indicou inércia dos herdeiros, o que configuraria violação da coisa julgada e afastaria a Súmula 83/STJ.

Em outro ponto, sustenta que a responsabilidade processual objetiva, prevista no art. 302, III e parágrafo único, do CPC, impõe ressarcimento dos custos do *home care* pela cessação da tutela, com liquidação nos próprios autos, independentemente de culpa, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Defende também ilegitimidade no agravo de instrumento interposto em nome próprio pela inventariante, sem mandato do espólio, embora o espólio conste como parte executada, o que violaria o art. 996 do CPC e inviabilizaria o conhecimento do recurso.

Por fim, aponta negativa de prestação jurisdicional, indicando omissões não sanadas, e requer anulação do acórdão estadual por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, com retorno para manifestação expressa, ou julgamento imediato das demais teses.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer em que se deferiu liminar para prestação de serviço de assistência domiciliar aos beneficiários. O pedido envolvia cobertura de atendimento domiciliar, materiais e medicamentos, diante do quadro clínico que exigia suporte assistencial contínuo.

Sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito e revogou a tutela provisória. Após o trânsito, a entidade apresentou conformidade de sentença para ressarcimento dos valores pagos durante a vigência da tutela. A atuação foi impugnada. O juízo rejeitou a impugnação.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para acolher a impugnação e considerar a inexistência de dever de ressarcimento. Rejeitou a preliminar de ilegitimidade do inventariante e apoiou-se no precedente do Superior Tribunal de Justiça para afirmar efeito *ex nunc* da revogação, com base na boa-fé, mantendo depois a decisão em agravo interno.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das discussões apresentadas no agravo interno.

Sobre a repetibilidade da verba recebida, com base em antecipação de tutela, conforme ficou consignado na decisão recorrida, o STJ entende que esta deve ser examinada sob o prisma da boa-fé objetiva e, no caso em apreço, o TJPB entendeu ter havido boa-fé conforme trecho transcrito:

> Analisando detidamente os autos originários, não identifico qualquer conduta na postura do paciente falecido ou de sua família que venha a comprometer a boa-fé.

Documento eletrônico VDA60115547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:37
Código de Controle do Documento: 84a60f87-74b4-48e9-a174-8228816a056d

Ademais, repito, a extinção do feito originário não se deu por ausência de direito do autor, mas sim pela sua morte. Ao contrário disso, existia uma antecipação de tutela deferida, com base na fumaça do bom direito, ou seja, na probabilidade das alegações por ele invocadas.

A propósito já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. RECONHECIDA OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO A PARTIR DO REGISTRO NA ANVISA. REQUERIMENTO DE REPARAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DOS VALORES DESPENDIDOS PELA OPERADORA ANTES DO REGISTRO. NECESSIDADE DE ANÁLISE ACURADA DAS PECULIARIDADES QUE ENVOLVEM A SITUAÇÃO CONCRETA. JULGADOS DO STF E STJ.

1. Ação de obrigação de fazer, na fase de cumprimento de sentença, em que se requer a restituição dos valores despendidos em razão do deferimento da tutela provisória, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/06/2024 e concluso ao gabinete em 05/09/2024.

2. O propósito recursal é decidir sobre o pedido de reparação, nos próprios autos, do prejuízo que o cumprimento da tutela provisória causou à operadora do plano de saúde, correspondente ao valor gasto com o fornecimento de medicamento importado, antes da efetivação do registro na Anvisa.

3. Em circunstância assemelhada, o STF decidiu que "a natureza essencial e imprescindível, segundo laudo médico pericial, para assegurar o direito à vida e à saúde da segurada, bem como o recebimento, de boa-fé, dos produtos e serviços de saúde, afastam a obrigação de restituição dos valores" (RE 1319935 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2023 PUBLIC 23-10-2023).

4. A Terceira Turma do STJ, ao decidir sobre a restituição de valores despendidos pela operadora com tratamento médico em regime de home care, após a extinção do processo sem resolução do mérito, já havia se manifestado no sentido de que "a repetibilidade da verba recebida, com base em antecipação de tutela, deve ser examinada sob o prisma da boa-fé objetiva" (REsp 1.725.736/CE, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 21/5/2021).

5. Sob a perspectiva dos recentes julgados do STF e do STJ acerca da matéria, infere-se que a solução desta controvérsia não prescinde da análise acurada das peculiaridades que envolvem a situação concreta da beneficiária, desde o deferimento da tutela provisória até o julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.165.479/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Logo, fica mantida a aplicação da Súmula 83/STJ.

Sobre a ilegitimidade para interposição do agravo de instrumento, a decisão recorrida não merece reparo, pois o Tribunal de origem apreciou o tema e entendeu que, não obstante a inventariante não tenha mencionado o espólio como agravante, fica claro que está agindo em sua defesa. Ademais, a inclusão do nome do espólio na

Documento eletrônico VDA60115547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:37
Código de Controle do Documento: 84a60f87-74b4-48e9-a174-8228816a056d

peça de agravo é de ser considerada uma mera formalidade, considerando que ela fez juntar decisão judicial para comprovar a sua situação de inventariante.

Quanto ao ponto, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:37
Código de Controle do Documento: 84a60f87-74b4-48e9-a174-8228816a056d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.990.540 / PB

Número Registro: 2025/0260793-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08097275320238150000 08415827120178152001 80972753202381500008415827120178152001 84158271201781520018097275320238150000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAIBA
ADVOGADO	: NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765
AGRAVADO	: GERALDO CHAVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CHAVES DE SOUZA
ADVOGADA	: ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA - PB012596
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAIBA
ADVOGADO	: NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765
AGRAVADO	: GERALDO CHAVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CHAVES DE SOUZA
ADVOGADA	: ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA - PB012596

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60449225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:11
Código de Controle do Documento: 6f36d7ef-91a3-41ce-8281-c15bc9b3ea8e

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:11
Código de Controle do Documento: 6f36d7ef-91a3-41ce-8281-c15bc9b3ea8e